



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Início	671907
Processo/Seido n.º	283
Data	03/03/2021

DISTRIBUÍDO A 03/03/2021

## **PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 672/XIV/2.ª (CRISTINA RODRIGUES –  
DEPUTADA NÃO INSCRITA) – ALTERA O CÓDIGO PENAL,  
CRIMINALIZANDO A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE FOTOGRAFIAS  
OU VÍDEOS QUE CONTENHAM NUDEZ OU ATO SEXUAL**

### **I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, que procede à alteração do Código Penal, modificando a redação dos seus artigos 152.º, 177.º e 192.º e aditando o artigo 170.º-A com vista à criminalização da divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual.

A exposição de motivos começa por assinalar a crescente utilização de redes sociais e a atual facilidade de partilha de conteúdos. Fenómenos que têm aumentado a divulgação não autorizada de fotografias de natureza íntima ou carácter sexual.

Para justificar a iniciativa, são citados estudos internacionais (com origem nos Estados Unidos da América), os quais relacionam a designada *nonconsensual pornography*



com a violência de género, predominando as vítimas mulheres e os agressores homens e observando-se com grande frequência contexto de rutura de relações amorosas. Num dos referidos estudos é, ainda, sinalizada percentagem significativa de vítimas que vê o seu nome associado às imagens ou outro dado pessoal como o endereço de *email*.

O projeto de Lei parte, igualmente, da observação dos graves danos que a divulgação de imagens ou vídeos desta natureza provoca às vítimas, quer no plano psicológico e social, quer nos campos familiar e profissional. A que acresce o facto de ser quase impossível determinar que a imagem é, de facto, apagada da *web*, havendo a possibilidade da sua republicação, assinala.

A Deputada proponente alerta, também, para a existência de duas petições públicas sobre a pornografia partilhada de forma não consentida: uma exigindo a sua punição como crime de natureza pública<sup>1</sup> e outra a responsabilidade de monitorização de conteúdo danoso por parte das redes sociais<sup>2</sup>.

A exposição de motivos nota, ainda, a criminalização, de modo autónomo, deste fenómeno em vários países, como Reino Unido, Canadá, Malta, Filipinas, Israel e Estados Unidos da América, entre outros.

Considera, por fim, que, não obstante o reforço da «*proteção das vítimas de devassa da vida privada em contexto de violência doméstica*», que resultou das alterações aos artigos 152.º e 197.º do Código Penal operada pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, quando a atividade criminosa não se desenrola naquele contexto as vítimas encontram-se *desprotegidas*, em virtude de a conduta ser (apenas) integrada no ilícito criminal de gravações e fotografias ilícitas, previsto e punível nos termos do disposto no artigo 199.º do Código Penal. Desproteção que a Senhora Deputada proponente relaciona, desde logo, com a natureza semi-pública deste último ilícito e, bem assim, com a moldura penal aplicável.

\*

---

<sup>1</sup> Cujas assinaturas ultrapassa as 8000 [consultado pela última vez a 19.02.2021] - texto acessível em <https://participacao.parlamento.pt/initiatives/1658>.

<sup>2</sup> Apresentação disponível em <https://participacao.parlamento.pt/initiatives/1656>. Neste caso o número de assinaturas pouco ultrapassava as 2000 [aquando da consulta a 19.02.2021]



## **II. Análise**

Com a intenção de autonomização da atuação ilícita, a iniciativa legislativa adita um **novo tipo de ilícito criminal**, nos seguintes termos:

### **«Artigo 170.º-A**

#### ***Divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual***

*1 - Quem com a intenção de prejudicar ou humilhar a vítima ou de obtenção de lucro, fotografar, gravar, vender, expuser à venda, divulgar ou ameaçar divulgar, por qualquer meio, fotografia ou vídeo de outrem que contenha nudez ou acto sexual, sem o seu consentimento, é punido com uma pena de prisão de dois a cinco anos.*

*2 - Quem, tendo recepcionado fotografia ou vídeo de outrem obtida nos termos do número anterior e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, quando o agente sabe, ou deveria ter percebido atendendo às circunstâncias concretas em que estes conteúdos lhe foram disponibilizados, que não existe consentimento para a sua divulgação, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.»*

A alteração introduzida no Código Penal pela Lei n.º 44/2018 foi já criticada<sup>3</sup> por não ter criado tipo de crime autónomo, apenas prevendo a agravação do tipo de violência doméstica quando, preenchido o tipo fundamental, o agente divulgue através da internet, ou de outros meios de difusão pública, dados que respeitem à intimidade da vida privada da vítima<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Designadamente por MARIANA GOMES MACHADO, "Netshaming - a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto)", in *Revista de Direito e Segurança*, n.º 13, janeiro - junho de 2019 [pp. 97 - 120].

<sup>4</sup> Para maior precisão, o artigo 152.º, n.º 2, b) prevê o seguinte:

«2- No caso previsto no número anterior, se o agente:



Em coerência com a intenção de autonomizar e uniformizar a incriminação da divulgação de imagens ou vídeos de natureza íntima ou sexual, o projeto de Lei propõe a alteração ao n.º 2 do artigo 152.º, de modo a eliminar o que consta da atual alínea b).

É a seguinte a redação proposta para o n.º 2 do artigo 152.º: «*No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos*».

Sobre esta norma e a alteração proposta, concretamente no que respeita ao trecho que se mantém no projeto de Lei, permitimo-nos remeter para a abundante análise já efetuada sobre a temática, designadamente, e mais recentemente, em parecer elaborado a propósito do projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª da mesma deputada não inscrita, junto ao DA 1094/21.

No mais, importa assinalar que a redação da atual agravação do tipo de violência doméstica não se restringe à divulgação de imagens ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual. Abrange a divulgação de quaisquer dados (pessoais), seja ou não através de imagem, que respeitem à esfera de intimidade da vítima. Razão pela qual, sem prejuízo de eventual opção legislativa com vista a autonomizar a atuação típica ora em análise, deverá, no nosso entendimento, ser profundamente ponderado se será de eliminar a agravação do tipo de violência doméstica, atualmente prevista na (recente) alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º, considerando que se trata de atuação que coloca as vítimas numa situação de particular vulnerabilidade, mesmo que os dados íntimos partilhados não respeitem à esfera da sexualidade.

Ainda quanto ao tipo objetivo, a norma incriminadora proposta elenca várias ações típicas, à semelhança do que sucede com outros tipos de ilícito. Contudo, por comparação, por exemplo, com o tipo de pornografia de menores [cfr. artigo 176.º, n.º 1, c) e d)], verifica-

---

a) (...); ou

b) *Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;*

*é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*».



se que as ações de ceder e de exhibir não se encontram expressamente previstas na proposta, apesar de apresentarem semelhante desvalor axiológico com as ações típicas ali elencadas.

Por outro lado, o legislador proponente apenas tipifica neste novo ilícito autónomo as imagens que contenham *nudez* ou *ato sexual*. Ora, para além de podermos estar perante conceitos, a nosso ver, ainda não suficientemente densificados na jurisprudência ou doutrina penais (que se vêm debruçando sobre o ato sexual de relevo), tendo em conta a etimologia da palavra *ato*, não se incluirão imagens que (apenas) sejam de cariz sexual – no sentido de poder despertar instintos libidinosos – mas apenas aquelas que indiciem uma prática ou expressem um concreto ato daquela natureza. Assim, interpretados os conceitos introduzidos pelo tipo proposto, no rigor do respetivo sentido e atendendo ao princípio da tipicidade vigente em direito penal – corolário da legalidade –, dificilmente se incluirão naquele tipo imagens que, não obstante colocarem a vítima numa situação de intimidade e de poderem ter conotação sexual, por não a apresentem a vítima nua (isto é, sem roupa) nem em prática de ato sexual não serão punidas naqueles termos. Assim, a difusão de imagens deste teor, tal como o novo tipo de crime se apresenta, poderão ficar excluídas deste, não obstante, sublinhe-se, a sua divulgação possa ter idênticos efeitos, do ponto de vista dos bens jurídicos atingidos, e ser axiologicamente comparável à situação em que é fotografia da vítima nua.

Quanto ao tipo subjetivo, importa sinalizar que o tipo *fundamental* do n.º 1 exige dolo específico, punindo (apenas) o agente que atue com *intenção de prejudicar ou humilhar a vítima ou de obtenção de lucro*. Embora tais elementos subjetivos decorram, muitas vezes, do próprio contexto em que o agente atua, a verdade é que são elemento típico adicional que implicará, inevitavelmente, mobilização probatória adicional.

Outra observação que nos apraz assinalar respeita ao tipo previsto no n.º 2 do artigo 170.º-A, e é relativa, igualmente, ao elemento subjetivo. No segmento «*o agente sabe, ou deveria ter percebido atendendo às circunstâncias concretas em que estes conteúdos lhe foram disponibilizados, que não existe consentimento para a sua divulgação*», o legislador proponente aproxima-se da solução encontrada para o crime de recetação, quanto ao conhecimento da proveniência ilícita, plasmada no n.º 2 do artigo 231.º.

Não entraremos, naturalmente, na discussão associada àquele outro ilícito, sobre a punição a título de negligência consciente ou somente a título de dolo eventual – a qual,



contudo, se bem interpretamos, não deixará de ser transponível, *mutatis mutandis*, para o tipo proposto, caso se mantenha a sua redação. Porém, não deixaremos de sinalizar que, por respeito à clareza que é exigida pelo princípio da legalidade (cfr. artigos 29.º, n.º 1 da Constituição e artigo 1.º do Código Penal), a redação proposta apresenta, a nosso ver, necessidade de melhor ponderação. Mantendo o sentido que o legislador quis dar àquele elemento do tipo e procurando atribuir clareza ao respetivo conteúdo, permitimo-nos equacionar uma redação alternativa, nos seguintes termos: *Quem, tendo rececionado fotografia ou vídeo de outrem obtida nos termos do número anterior e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, conhecendo a ausência de consentimento da vítima para a divulgação ou sendo a ausência de consentimento perceptível do contexto em que estes conteúdos lhe foram disponibilizados, é punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.*

#### **A) Natureza pública do ilícito**

Na exposição de motivos do projeto de Lei em análise justifica-se a natureza pública do ilícito que se pretende *autonomizar* com a intenção de *retirar «da vítima o peso da apresentação da queixa e possibilitando que qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência destes conteúdos possa denunciá-los às autoridades competentes.»*.

Ora, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.

Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo *extra processo*, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar. Na verdade, se é certo que a divulgação de imagens e vídeos de



conteúdo íntimo e sexual causa danos graves e, muitas vezes, irreparáveis às vítimas, como assinala a iniciativa legislativa, o *esmiuçar* daquela conduta e a exposição da vítima ao processo poderá fazer perdurar os danos, sendo possível antecipar situações em que as próprias vítimas (seja através da administração das redes sociais, seja de qualquer outro modo) fazem cessar a divulgação, procurando afastar-se o mais possível do ocorrido.

Conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (designadamente, e entre outros, o projeto de lei n.º 665/XIII/4.<sup>a</sup> e 1058/XIII/4.<sup>a</sup>), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.

Com efeito, como ali se escreveu,

«Se é certo que o sistema processual penal *latu sensu* tem contribuído para uma cada vez maior protecção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre.  
(...)

«É que, e é bom recordar, *nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da conseqüente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se*



*as intenções político criminais que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização.<sup>(5)</sup>* (itálico no original).

De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1º, pugnando-se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, *tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.*

Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semi-pública de alguns dos crimes sexuais, em particular os crimes de coação sexual e de violação, também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de *divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual* poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º para o novo artigo 170.º-A.

Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa. Como

---

<sup>5</sup> MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.

<sup>6</sup> No qual se pode ler:

*«As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».*

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.





ali se afirmou, «*Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de "revitimização", que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.*»

## **B) Moldura penal**

O tipo de ilícito fundamental apresentado, no n.º 1 do artigo 170.º-A, aplica a mesma moldura penal atualmente prevista no n.º 2 do artigo 152.º – que o projeto de Lei altera, deixando, porém, intacta a respetiva moldura da pena.

Mais, com as alterações introduzidas no artigo 177.º, a consequência será, em muitos casos, a aplicação de uma pena abstrata superior à aplicável ao crime de violência doméstica na sua forma agravada (n.º 2 do artigo 152.º), sempre que a divulgação daqueles conteúdos seja levada a cabo por duas ou mais pessoas, seja praticada na presença ou contra vítima menor de 16 anos ou (o que acontecerá, cremos, com frequência) sempre que for praticada através de meio de comunicação social ou da difusão através da internet ou outros meios de difusão pública generalizada ou for acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima.

Com feito, o projeto de Lei propõe alteração ao n.º 8 do artigo 177.º nos seguintes termos:

*«8 - As penas previstas no artigo 170.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:*

*a) For praticada através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada;*



- b) *For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;*
- c) *Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou*
- d) *Tiver como resultado o suicídio da vítima.»*

Ora, uma das justificações apresentadas na exposição de motivos para a autonomização, nestes termos, da conduta ilícita acima descrita prende-se com o aumento do fenómeno, procurando o legislador, como tal, depreende-se, um efeito *repressivo*.

A este respeito, importa relembrar o entendimento que tem sido seguido acerca de opções legislativas que, neste específico ponto, poderão apresentar algumas semelhanças – quanto ao agravante das molduras penais (designadamente nos pareceres elaborados sobre os projetos de Lei n.º 976/XIII e n.º 1047/XIII). Como ali se assinalou, seguindo as ponderadas palavras de PEDRO MARIA GODINHO VAZ PATTO<sup>7</sup> *«De um ponto de vista pragmático e de eficácia, contrariando a ideia de que a criminalidade aumenta ou diminui em função da maior, ou menor, severidade das penas, tem sido demonstrado que os destinatários das normas penais não seguem, normalmente, pelo conhecimento que possam ter dessas normas (até as desconhecem, na maior parte dos casos), mas, antes, pela maior, ou menor, probabilidade de os seus actos virem a ser efectivamente detectados e perseguidos criminalmente. É intuitivo que o factor que pode demover, nesta perspectiva, um potencial homicida, não será tanto a*

---

<sup>7</sup> In “Os Fins das Penas e a Prática Judiciária — algumas questões” — texto que serviu de base a intervenção nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, CSM, 1 de julho de 2011.



*probabilidade de a sua condenação ser de oito ou dezasseis anos (porventura, qualquer delas poderia demovê-lo, ou não) mas de ser, ou não, efectivamente condenado. Nesta perspectiva, o maior ou menor incremento da criminalidade não dependerá, tanto, da severidade das penas, como, sobretudo, dos mecanismos fiscalizadores que reforçam a probabilidade de efectiva aplicação da pena. Também é errado pensar que à decisão de prática do crime está sempre subjacente uma ponderação racional. Muitas vezes, trata-se de uma decisão fruto de um impulso momentâneo, alheio a qualquer ponderação racional de vantagens e inconvenientes futuros. E isso sucede, frequentemente, em crimes graves, como o de homicídio.»*

De resto, no campo da criminalidade informática ou praticada através de meios informáticos – como será, essencialmente, o caso – verifica-se que esta função de prevenção geral negativa será tanto mais eficaz quanto o sistema penal se mostrar capaz de repor a validade da norma violada, exercendo a ação penal e fazendo cessar a ilicitude. Tarefas tanto mais dificultadas quanto mais diluídas na rede forem as condutas, pelo que se trata de um campo ou fenómeno criminal cujo combate e prevenção implicam medidas que ponham termo a possíveis sentimentos de impunidade que os perpetradores possam ter. Mais e melhores meios de investigação serão imprescindíveis ao referido combate.

Nos aludidos pareceres, reforçou-se, ainda, com pertinência para a questão em análise, que *«no exercício de tipificação de conduta criminosa, atendendo à necessidade de tutela de determinado bem jurídico, e de fixação da moldura penal aplicável sempre deverá presidir o princípio da proporcionalidade. E a fim de se avaliar se a moldura a aplicar será a adequada e a (estritamente) necessária a salvaguardar os interesses a prosseguir, importa ter bem presentes as finalidades das penas, tal como aludidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal. Desta norma (bem como de outras normas da dita Constituição*



*penal – desde logo, do artigo 18.º da CRP) decorre que a prevenção geral surge num primeiro patamar do desígnio das penas.*

*«Mas esta prevenção geral não poderá ser a negativa, senão a positiva, de integração, de reposição da confiança da comunidade na validade da norma jurídica violada e de reforço da consciência do dever-ser. Por respeito ao princípio da culpa (também com reflexos constitucionais e fundado, em última análise, na dignidade da pessoa humana), é afastada qualquer conceção retributiva da pena, impondo o Estado de Direito democrático um direito penal (re)socializador.*

Nestes termos, tal como se anotou no citado parecer referente ao projeto de Lei n.º 976/XIII, *«A moldura penal abstrata deverá responder às exigências de prevenção (e repressão) que abstratamente se façam sentir, criando um sistema punitivo coerente, que possibilite que o julgador encontre, nos limites abstratos e para o caso concreto, de acordo com os critérios legalmente fixados, a medida concreta da pena necessária e adequada às exigências de punição e prevenção que o caso demandar e, bem assim, a forma de cumprimento dessa pena.»*

Tendo isto em conta, no nosso entendimento, a moldura abstrata proposta para o novo tipo de ilícito<sup>8</sup> carece de ser harmonizada com as previstas para

---

<sup>8</sup> Sublinha-se ainda que, sendo o direito comparado fundamento para a autonomização, importa observar que, por exemplo, em Inglaterra, no País de Gales, na Irlanda do Norte e em Malta o limite máximo da pena de prisão aplicável é de dois anos – cfr. a legislação disponível, respetivamente, em [Criminal Justice and Courts Act 2015 \(legislation.gov.uk\)](http://legislation.gov.uk) e em [Justice Act \(Northern Ireland\) 2016 \(legislation.gov.uk\)](http://legislation.gov.uk), bem como o artigo 208E do Código Penal Maltês, acessível em

<https://justice.gov.mt/en/pcac/Documents/Criminal%20code.pdf>.

*Vide*, ainda, o quadro comparativo das várias legislações estrangeiras que tipificam a conduta em análise como crime – disponível em [Revenge Porn Laws across the World — The Centre](http://www.revengepornlaws.com)



outros tipos de ilícito que visam tutelar os mesmos ou semelhantes bens jurídicos. Com efeito, quando comparada, por exemplo com a moldura prevista para o crime de pornografia de menores, verifica-se que o “tipo base” do n.º 1 do artigo 176.º estabelece como limite mínimo um ano de prisão. O mesmo se diga, quanto à moldura prevista para o abuso sexual de pessoa internada e quanto às molduras aplicáveis, no que concerne ao limite mínimo, por exemplo, aos crimes de lenocínio e de abuso sexual de crianças, igualmente no “tipo base” do n.º 1 do artigo 171.º.

Como também afirmou a Procuradoria-Geral da República noutros pareceres, o que se assinala não visa demonstrar a exigência de agravamento das penas de outros tipos de ilícito, mas tão-somente sinalizar a necessidade de a proposta legislativa em análise se apresentar (mais) coerente com normas vigentes em plano axiológico semelhante ou até superior e, bem assim, adequada e proporcional, nos termos exigidos pelo artigo 18.º da Constituição.

### **C) Devassa da vida privada e proteção de dados pessoais**

O projeto de Lei altera, ainda, o **artigo 192.º** eliminando da parte final do n.º 1 a referência a «*designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual*». Pretende, assim, se bem interpretamos, o legislador clarificar que a devassa prevista e punida naquele preceito se estende a todas as esferas da vida privada e não apenas à familiar e à sexual.

Ora, considerando a abrangência da alteração pretendida, não podemos deixar de assinalar o que já havia sido sinalizado no parecer da Procuradoria-

---

[for Internet and Society \(cis-india.org\)](http://for-internet-and-society.cis-india.org) – onde a moldura proposta se apresenta, no seu limite mínimo, como uma das mais severas, assinala-se.



Geral da República sobre o projeto de Lei n.º 736/XIII, que precedeu a aprovação da Lei n.º 44/2018. É que após a entrada em vigor da Lei sobre proteção de dados pessoais (inicialmente aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26.10, revogada pela Lei n.º 58/2019, de 08.08), o artigo 193.º tem sido sucessivamente ignorado, nas várias alterações ao Código Penal, havendo reconhecida necessidade de o adequar ao disposto na referida Lei, mormente aos ilícitos criminais aí também previstos.

Na verdade, tendo já considerado a jurisprudência que aquele ilícito foi tacitamente revogado pela tipificação de ilícitos específicos relativos à proteção de dados<sup>9</sup>, impunha-se, na discussão a que o presente projeto de Lei dará lugar, ponderar pela adequação daquela norma e das que são objeto de alteração e aditamento ao disposto na mencionada lei de proteção de dados.

### **III. Conclusão**

Não obstante não se questionar a pertinência ou oportunidade da iniciativa legislativa em análise, que pretende responder a preocupações comuns de tutela efetiva de bens jurídicos crescentemente ameaçados e, conseqüentemente, dos interesses das vítimas, verifica-se, em síntese, que as soluções apresentadas necessitam, nomeadamente, a nosso ver, de melhor ser harmonizadas com os ilícitos penais vigentes e, bem assim, no plano da ordenação axiológica, melhor

---

<sup>9</sup> Cfr. Acórdão da Relação de Évora, de 05.11.2013, relatado por ANA BARATA BRITO (acessível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e73273ac5593613880257de10056fc817?OpenDocument>), na esteira da doutrina expandida por DAMIÃO DA CUNHA, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 1068 e seguintes.



ponderada a respetiva punição, considerando, ainda, o ineludível princípio da proporcionalidade.

Ademais, o projeto de Lei, procurando apresentar tipologia criminal autónoma próxima da já existente noutros ordenamentos jurídicos, revoga a atual alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º, sem que transponha todos os elementos típicos ali previstos para a nova incriminação – o que, no nosso entendimento, configura diminuição da tutela penal das restantes esferas de intimidade (com exceção da sexual).

\*

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2021

